

A própria Lei Orgânica do Ministério Público consagra esse entendimento, não apenas porque no artigo 45 exige que o ingresso nos cargos iniciais de carreira depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, como também porque o artigo 55 veda o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, somente sendo admissíveis as exceções expressamente previstas no parágrafo único do mesmo dispositivo, entre as quais não se inclui a hipótese de Adjunto de Promotor prevista no artigo 31 da Lei nº 5048, de 22 de dezembro de 1958.

No que concerne ao parágrafo único introduzido no artigo 46 do projeto, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, tendo em vista que a fiscalização das fundações de direito público é tarefa que escapa às atribuições do Ministério Público.

É verdade que o artigo 26 do Código Civil atribui àquele órgão a função de velar pelas fundações. Mas também é certo que essa competência se limita às fundações de direito privado, instituídas por escritura pública ou testamento, na forma do artigo 24 do mesmo Código. Junto a essas entidades, o Ministério Público atua como órgão fiscalizador, com o fim de assegurar que os objetivos visados pelo instituidor sejam integralmente cumpridos.

No caso das fundações de direito público, criadas por lei para a consecução de fins estatais, o seu regime jurídico não é o do Código Civil e sim o das leis e regulamentos baixados pela entidade governamental que as instituir. A sua existência legal independe de inscrição em registro público — pois decorre diretamente da lei — e sua fiscalização se exerce pelos sistemas de controle interno e externo previstos pela Constituição da República. Esta, em seu artigo 46, determina que a lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.

Com base nesse mandamento, foi promulgada a Lei federal nº 6223, de 14 de julho de 1975, que, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6525, de 11 de abril de 1978, disciplina, no artigo 7º e seguintes, a fiscalização dessas entidades pelo Tribunal de Contas, com o fim de verificar a exatidão das contas e a legitimidade dos atos, levando em conta os seus objetivos, natureza empresarial e operação segundo os métodos do setor privado.

Esse controle, a cargo do Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas, é exercido sem prejuízo do controle interno atribuído ao executivo, nos precisos termos do artigo 7º da referida Lei nº 6 223.

No âmbito estadual, a fiscalização pelo Executivo está disciplinada pelo Decreto-lei Complementar nº 7, de 6 de novembro de 1969 — Estatuto das Entidades Descentralizadas, e compreende o controle de resultados exercido pela Secretaria de Estado a que a entidade esteja vinculada, bem como o controle de legitimidade, "a posteriori", de competência da Secretaria da Fazenda, mediante sistema de auditoria.

Desse modo, a atribuição que o parágrafo único do artigo 46 do projeto pretende conferir ao Ministério Público conflita com a competência constitucional reservada aos Poderes Legislativo e Executivo.

Finalmente, vejo-me compelido a impugnar também a parte final do parágrafo único do artigo 70, que exige 10 anos de carreira para que o membro do Ministério Público possa ser promovido ao cargo de Procurador de Justiça.

A medida não se coaduna com o preceito contido no artigo 47 da Lei Orgânica do Ministério Público, que impõe, como critérios para promoção, os de antiguidade e merecimento, a serem observados alternadamente. Ora, com a alteração introduzida no parágrafo único do artigo 70, o segundo critério assinalado sofre uma limitação indevida, pois

passará a combinar-se com outro, relativo ao tempo de serviço, o que torna a exigência inaceitável em face da lei federal, que quis premiar não apenas os Promotores de Justiça mais antigos na carreira, mas também os que demonstrarem, de maneira objetiva, eficiência no desempenho de suas atribuições, contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários, aprimoramento de sua cultura jurídica, bem como conduta irrepreensível na vida pública e privada, tudo de acordo com o que consta do artigo 76 do projeto.

Ademais, a imposição do interstício de dois anos na classe ou entrância, como requisito para promoção, conforme estabelece o § 2º do artigo 47 da referida lei orgânica, já é suficiente para impedir que membros do Ministério Público sem a necessária experiência para o desempenho das atribuições mais complexas, inerentes ao cargo de Procurador de Justiça, sejam promovidos para esse cargo.

Expostos, nestes termos, os motivos que me levam a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei Complementar nº 31, de 1982, e fazendo-os publicar no Diário Oficial em cumprimento ao § 1º do artigo 26 da Constituição do Estado, devolvo a matéria ao oportuno reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

José Maria Marin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Januário Mantelli Neto,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETO N.º 20.256, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre o consumo de combustíveis no exercício de 1983 e dá providências correlatas

JOSÉ MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a colaboração com a política de austeridade implantada pelas autoridades federais no setor de combustíveis derivados do petróleo constitui dever indeclinável do Governo Estadual;

Considerando que as aquisições e remanejamentos de veículos da frota oficial devem, igualmente, ser ajustados a essas diretrizes;

Considerando que os resultados alcançados em exercícios precedentes, no que se refere à fixação e controle das cotas de combustíveis, bem como à adaptação da frota às necessidades de racionalização do consumo, aconselham sejam mantidos, em suas linhas gerais, os critérios anteriores, já devidamente testados.

Decreta:

Artigo 1.º — No exercício de 1983, o consumo de combustíveis utilizados pelas frotas de veículos e os destinados a outros fins (caldeiras, máquinas de terraplanagem, máquinas em geral, barcos, motocicletas, oficinas e outros) da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado ficará condicionado a cotas anuais.

§ 1.º — As cotas anuais de cada unidade frotista serão fixadas pelo Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, mediante proposta do Departamento de Transportes Internos — DETIN, da Subchefia da Casa Civil para Assuntos de Desenvolvimento Administrativo.

§ 2.º — As propostas de fixação de cotas deverão tomar como base, obrigatoriamente, o efetivamente consumido no exercício de 1982, observados os seguintes limites:

- 1 — de 80% (oitenta por cento) para a cota de gasolina;
- 2 — de 90% (noventa por cento) para a cota de óleo diesel;
- 3 — de 100% (cem por cento) para a cota de álcool.

§ 3.º — A responsabilidade pelas providências necessárias à observância das cotas fixadas cabe, no âmbito de suas respectivas áreas, aos dirigentes de Unidades Orçamentárias, Autarquias, Fundos, Fundações, Universidades e Empresas de que o Estado seja acionista majoritário.

Artigo 2.º — As alterações das cotas fixadas nos termos do artigo anterior, para atendimento de toda e qualquer atividade, projeto ou programa, essencial ou prioritário, devidamente justificado, cujo desenvolvimento venha a exigir quantidade superior ao limite estabelecido, dependerão de prévia e expressa autorização do Subchefe da Casa Civil para Assuntos de Desenvolvimento Administrativo, após manifestação do Departamento de Transportes Internos — DETIN.

§ 1.º — Nos casos de pedidos de alteração de cotas formulados por entidades pertencentes à Administração Descentralizada, o Departamento de Transportes Internos — DETIN, deverá ouvir, preliminarmente, a Coordenação das Entidades Descentralizadas, da Secretaria da Fazenda.

§ 2.º — Os remanejamentos de cotas de gasolina e óleo diesel, para cotas de álcool, poderão ser autorizados, a qualquer tempo, com acréscimo de até 30% (trinta por cento).

§ 3.º — As eventuais suplementações de dotações orçamentárias para aquisição adicional de combustíveis ficam condicionadas à prévia autorização de alteração de cotas.

Artigo 3.º — As unidades frotistas deverão preencher, em separado, um "Demonstrativo Mensal de Consumo e Estoque de Combustível" para cada tipo de combustível.

§ 1.º — A gasolina, óleo diesel e álcool consumidos fora das frotas, por caldeiras, máquinas de terraplanagem, tratores, máquinas em geral, barcos, motocicletas, oficinas e outros, deverão ser indicados, para efeito de controle, no item "D — Outros Fins" e discriminados no verso do respectivo "Demonstrativo".

§ 2.º — Excepcionalmente, as motocicletas utilizadas pela Polícia Militar do Estado no policiamento ostensivo, segurança e escolta de autoridades, serão consideradas, apenas para efeito de fixação da cota e controle, como integrantes da frota de veículos.

Artigo 4.º — Até 31 de dezembro de 1983, ficam vedadas:

I — a ampliação, no Grupos "Especial", "A", "B" e "S-1", das frotas de veículos fixadas para as Unidades Orçamentárias e Autarquias;

II — a aquisição, transformação e adaptação para o Grupo "S-4", dos veículos classificados no Grupo "B".

Artigo 5.º — Fica vedado qualquer tipo de reforma de veículo da Administração Centralizada e Descentralizada, quando seu custo corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado do veículo.

Artigo 6.º — No exercício de 1983, as unidades frotistas da Administração Centralizada e Descentralizada deverão dar prioridade às aquisições de veículos "em substituição".

Parágrafo único — As aquisições de veículos "em complementação" somente poderão ser autorizadas após esgotadas as compras por "substituição", desde que devidamente justificadas e após manifestação do Departamento de Transportes Internos — DETIN.